DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1294/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14335/2013
PROTOCOLO	: 1439155
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 189/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	: P. C. F. MAROLLA CARTUCHOS – ME
VALOR INICIAL	: R$ 32.512,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE - TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 189/2013 (fls. 409/419).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-852/2016 (fls. 698/701).

O objeto da contratação é o fornecimento de equipamentos de informática, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 409).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 189/2013, conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23708/2016 (fls. 721/725).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-633/2017 (fl. 726), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-852/2016 (fls. 698/701).

O objeto da contratação é o fornecimento de equipamentos de informática, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 409).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo, conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 725), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 189/2013** celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **P. C. F. Marolla Cartuchos - me** (CNPJ nº 07.705.434/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos instrumento relativos aos termos aditivos ao contrato, sugerindo a aplicação de multa por intempestividade, mediante a seguinte dicção (fls. 726), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 721/725 peça 41), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** com **RESSALVA**, do 1º, 2° e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n° 189/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Comple-

mentar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a **intempestividade na remessa do 2º e 3º termos aditivos**, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 499.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012 em face da intempestividade do 2º e 3º Termos Aditivos.

II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização dos termos aditivos ora apreciados se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a sugestão de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos aos termos aditivos, é de se relevar tal falha porquanto em nada prejudicou o regular processamento do feito, razão pela qual foi dispensado o alongamento do feito para estabelecer o contraditório sobre o tema, por tal motivo deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 (fls. 439/440), do Termo Aditivo nº 2/2013 (fls. 465/466) e do Termo Aditivo nº 3/2013 (fls. 472/473) ao Contrato Administrativo 189/2013, celebrados entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa P. C. F. Marolla Cartuchos - ME,, CNPJ nº 07.705.434/0001-36, por seu Representante, Senhor Paulo Cezar Ferreira Marolla, CPF nº 958.788.151-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator